



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.001546/2006-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.078 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FRANCISCO BARROS MACIEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

É de 30 (trinta) dias o prazo de interposição do recurso voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 21) interposto em 11 de março de 2010 contra o acórdão de fl. 18, do qual o Recorrente teve ciência em 08 de fevereiro de 2010 (fl. 20), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

PEDIDO ELETRÔNICO/PER/DCOMP

Conforme legislação vigente a restituição a requerimento do sujeito passivo relativo a valor recolhido por meio de DARF deve ser requerida mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido” (fl. 18).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fl. 21, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para reconhecer o direito creditório pleiteado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator.

A intimação por meio da qual o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido foi recebida em 08 de fevereiro de 2010, segunda-feira, consoante se extrai do AR de fl. 20.

Desta feita, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972, iniciou-se em 09 de fevereiro de 2010 e se findou em 10 de março do mesmo ano, quarta-feira. Não obstante, o recurso voluntário foi interposto em 11 de março de 2010 (fl. 21), ou seja, intempestivamente.

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de não conhecer do recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Processo nº 11543.001546/2006-61  
Acórdão n.º **2101-002.078**

**S2-C1T1**  
Fl. 28

---

CÓPIA